



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo n.º : 1080.010264/95-25  
Recurso n.º : 142.730  
Matéria : IRF – ANO: 1994 e 1995  
Recorrente : ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM  
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão n.º : 102-47.657

**DECADÊNCIA** – O tempo concedido ao sujeito ativo para formalização do crédito tributário constitui prazo de natureza decadencial.

**MATÉRIA NÃO LITIGIOSA** – Inexiste litígio quando a matéria foi confessada como dívida em opção pelo REFIS.

**MULTA DE OFÍCIO – APLICABILIDADE** – Às infrações objeto de correção por meio de ação administrativa somente possível a punição por meio da “multa de ofício”.

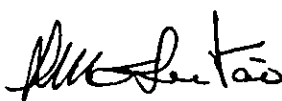
**VIGÊNCIA DA LEI – PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE** – Por força do princípio da anterioridade, a lei que contém imposição de tributo mais gravosa tem vigência no exercício financeiro seguinte ao de publicação.

**INCONSTITUCIONALIDADE** – Em respeito à separação de poderes, os aspectos de inconstitucionalidade não devem ser objeto de análise na esfera administrativa, pois adstritos ao Judiciário.

Preliminar rejeitada.  
Recurso conhecido em parte e negado.

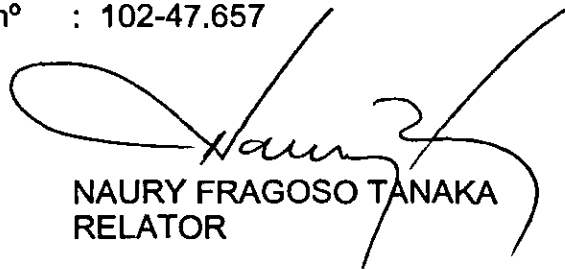
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I - REJEITAR a preliminar de decadência; II - NÃO CONHECER do recurso referente ao ano-calendário de 1995. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

1 

Processo nº : 13401.000283/2002-99  
Acórdão nº : 102-47.657



NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

Recurso nº : 142.730  
Recorrente : ERGO S/A CONSTRUÇÃO E MONTAGEM

## RELATÓRIO

A lide resulta do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância manifestada no Acórdão DRJ/POA nº 3.663, de 29 de abril de 2004, fl. 41, em razão desta conter posição no sentido da procedência parcial do feito.

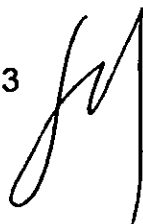
O Auto de Infração foi lavrado em 24 de outubro de 1995, e teve por objeto o IR-Fonte sobre trabalho assalariado, constante da DIRF, não recolhido nos meses de janeiro a dezembro do ano-calendário de 1994 e janeiro a setembro de 1995, conforme dados analíticos contidos no campo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 4 e 5.

Realizada diligência em atendimento à determinação da DRJ/POA da qual resultou o Relatório de Atividade Fiscal e a proposta por exclusão de valores da base de cálculo relativos ao ano-calendário de 1994, fls. 38 e 39.

O julgamento em primeira instância conteve determinação para que fossem cancelados débitos em montante de 1.574,96 UFIR, resultado da proposta feita pela verificação em diligência, conforme demonstrativo, fl. 45, e redução da multa de ofício para percentual de incidência mais benéfica ao sujeito passivo por força de legislação mais recente.

O sujeito passivo em sua peça recursal, tempestiva, protestou pela prescrição dos débitos relativos ao exercício de 1994, com base na norma presente no artigo 150, § 4º, do CTN.

Os débitos do ano-calendário de 1995 teriam sido incluídos no REFIS, conforme estaria comprovado pelos demonstrativos da conta gráfica juntada ao recurso, fls. 56 a 62.

3 

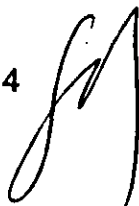
Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

Outro protesto da defesa tem por objeto a redução da multa de ofício ao percentual de 20 % com suporte no cumprimento das obrigações atribuídas à pessoa e na revogação do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991 pela Lei nº 8.383, de 1991.

Pedido pela cobrança de juros de mora com percentual de 12 % (doze por cento) ao ano, considerando que a incidência materializada tem por base ordem contida na Lei n.º 8.981, de 1995 e esta somente foi publicada em 20 de janeiro de 1995, fato que externaria a ofensa ao princípio da anterioridade da lei. Outro suporte legal para a referida limitação seria dado pela CF/88, sem que fossem especificados os fundamentos.

Arrolamento de bens, fls. 65 a 67, e sob controle no processo 11080.004651/2004-84, como informado no despacho de fl. 68.

É o Relatório.

4 

Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário e profiro voto.

O protesto pela prescrição da exigência quanto aos fatos relativos ao ano-calendário de 1994, com base na norma presente no artigo 150, § 4º, do CTN, deve ser entendido como decadência, pois considerando que o crédito tributário ainda não se encontrava constituído, a ineficácia requerida tem por objeto atingir o direito de formalizar e não aquele concedido ao sujeito ativo pelo crédito já constituído.

Como os valores foram informados em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF o prazo decadencial do direito de exigir tem início com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado, este momento sendo considerado aquele imediatamente subsequente ao de apresentação da DIRF.

Como a DIRF é apresentada no ano-calendário subsequente ao de ocorrência do fato gerador do IR-Fonte, a decadência ocorreria a partir de 31 de dezembro de 2000, pois 5 (cinco) anos contados de 1º de janeiro de 1996. Consubstanciado o lançamento em 24 de outubro de 1995, com ciência em 30 de outubro, fl. 13, a ineficácia pleiteada não pode ser acolhida.

Outra alegação é a de que os débitos do ano-calendário de 1995 teriam sido incluídos no REFIS, conforme estaria comprovado pelos demonstrativos da conta gráfica juntada ao recurso, fls. 56 a 62.

Sendo incluídos no REFIS, constituem confissão de dívida e nessa condição não há questionamento quanto a esses valores, motivo para que se

5 

Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

considere matéria definitiva. Assim, embora permaneçam neste processo como crédito tributário, devem ser objeto de análise pela unidade de origem quanto à efetiva inclusão no referido sistema, e, caso confirmada, dele excluída para fins de cobrança, porque já confessada como dívida.

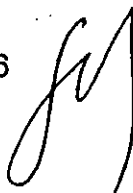
O pedido para que a multa de ofício seja reduzida ao percentual de 20 % (vinte por cento) com suporte no cumprimento das obrigações atribuídas à pessoa e na revogação do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991 pela Lei nº 8.383, de 1991 constitui interpretação inadequada da legislação tributária, como adiante se demonstra.

A imposição de penalidade de maior ônus decorre da necessidade da ação administrativa para corrigir o erro cometido pelo contribuinte, que traduz a denominada "multa de ofício", regida, no tempo de ocorrência dos fatos, pelo artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991. Quando a conduta incorreta cometida é sanada pelo próprio infrator, sem a presença da ação administrativa, a punição é de menor ônus financeiro, porque evidencia o intuito da pessoa em corrigir eventual erro cometido, independente da investigação fiscal.

Por esses motivos, a graduação da penalidade de ofício aplicada não pode ser reduzida para o percentual indicado porque constituiria aplicação incorreta da lei, ou seja, considerar a infração como se corrigida fosse pela própria pessoa infratora.

O fato de a pessoa informar a Administração Tributária com a apresentação da DIRF não elide a infração cometida, ou seja, a falta de concretização da conduta de recolher o tributo descontado do beneficiário aos cofres da União. Somente após a ação administrativa sanou-se a ilegalidade pelo descumprimento da previsão contida no conseqüente tributário.

A revogação do artigo 4º da Lei nº 8.218, de 1991, não ocorreu com a Lei nº 8.383, de 1991, mas com o artigo 44, da Lei nº 9.430, de 1996, conforme possível de se extrair dos Decretos nº 1.041, de 1994, artigo 992, que tem por fundamento a referida lei, e o artigo 957, do Decreto nº 3.000, de 1999, ambos Regulamentos do Imposto de Renda – RIR.

6 

Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

O artigo 59 da Lei nº 8.383, de 1991, conteve determinação de cobrança da multa de 20% do débito a título de multa de mora. Esse tipo de penalidade é dirigido à punição pelo descumprimento da norma quando corrigida ou sanada pelo próprio contribuinte.

“Lei nº 8.383, de 1991 - Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.”

Destarte, evidencia-se que o pleito da defesa decorre de uma interpretação equivocada a respeito da aplicabilidade das normas no ordenamento jurídico tributário.

O pedido pela cobrança de juros de mora com percentual de 12% ao ano tem por base ilegalidade na aplicação de norma contida na Lei n.º 8.981, de 1995, por ofensa ao princípio da anterioridade da lei, porque somente foi publicada em 20 de janeiro de 1995.

Ocorre que a Lei nº 8.981, de 1995, decorreu da MP nº 812, de 1994, publicada inicialmente em dezembro de 1994<sup>(1)</sup>, situação que não externa ofensa ao dito princípio, pois válida a norma no exercício financeiro de 1995.

Outro suporte legal para a referida limitação seria dado pela CF/88, sem que fossem especificados os fundamentos.

Essa questão diz respeito à constitucionalidade da norma que dispõe sobre a incidência dos juros de mora com base na taxa SELIC. Para essa análise não há competência constitucional aos julgadores administrativos porque vinculados à lei ordinária posta, em virtude do princípio da legalidade. A competência para análise da

---

<sup>1</sup> Conforme pesquisa no sistema SIJUT, MP Nº 812, de 30 /12 /1994, publicada no DOU NA PAG. 21384, em 31 /12 /1994. Pesquisa no site <http://sijut.fazenda.gov.br>, 16h03, de 14 de junho de 2006, por ato = MP, 812.

7



Processo nº : 11080.010264/95-25  
Acórdão nº : 102-47.657

constitucionalidade de lei encontra-se com o Poder Judiciário, conforme determinado pelo artigo 102, da CF/88.

Destarte, deixa-se de analisar essa questão por falta de competência para esse fim.

Em face do exposto, voto para (1) rejeitar a preliminar de decadência; (2) não conhecer do recurso no tocante às alegações referentes ao ano-calendário de 1995 e (3) no mérito, demonstrada e fundamentada a inaplicabilidade dos argumentos para negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA